TC n.º: **009.158/2011-1**
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/BA

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Pedro Guedes Filho
CPF: 003.081.963-68
ORIGEM DO DÉBITO: impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio n° 2601/2000 (Siafi nº 407745), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Formosa do Rio Preto/BA, em razão das irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia no Relatório de Ação de Controle n° 00190.001883/2004-17 e na Nota Técnica n° 466/2005-DSSAU/DS/SFC/CGU-PR.
VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 164.570,40 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos), liberados em duas parcelas iguais de R$ 82.285,20, mediante as Ordens Bancárias nºs 20010B410237 e 20010B410820.
DATAS DE OCORRÊNCIA: 25/04/2001 e 25/05/2001(datas de emissão das Ordens Bancárias nºs 20010B410237 e 20010B410820, respectivamente).
VALOR ATUALIZADO ATÉ 27/10/2009: R$ 507.435,11 (quinhentos e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e onze centavos).

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor do Sr. Pedro Guedes Filho, ex-Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto/BA (Gestão 2001-2004), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio n° 2601/2000 (Siafi nº 407745), tendo por objeto a ampliação do hospital municipal (4ª etapa), visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde naquele município (peça 4, p. 9-17).

2.2. O prazo de vigência originalmente pactuado (29/12/2000 a 24/12/2001) foi prorrogado por 147 dias, até 20/05/2002, em razão de atraso no repasse (peça 4, p. 20).

2.3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados em R$ 205.713,00 (duzentos e cinco mil, setecentos e treze reais), sendo R$ 41.142,60 (quarenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos) de contrapartida da convenente, e R$ 164.570,40 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos) à conta do concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias nºs 20010B410237 e 20010B410820 (peça 4, p. 18-19), de 25/4/2001 e 25/5/2001, respectivamente.

2.4. A impugnação do valor total transferido decorreu das irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia no Relatório de Ação de Controle n° 00190.001883/2004-17 (peça 5, p. 66-110) e na Nota Técnica n° 466/2005-DSSAU/DS/SFC/CGU-PR (peça 5, p. 60-64).

2.5. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 103/2008 (peça 5, p. 166-168) noticia a seguinte cronologia dos fatos:

a) em 11/03/2002 o Fundo Nacional de Saúde encaminhou o Ofício nº 4351 (peça 4, p. 21) ao então Prefeito Pedro Guedes Filho, alertando-o da necessidade da apresentação da Prestação de Contas até o final da vigência do convênio;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47816320.

b) os resultados da análise da Prestação de Contas, apresentada em 15/04/2002, foram lançados no Parecer Gescon nº 6817, de 06/08/2002 (peça 4, p. 126-146), e encaminhados ao Prefeito Pedro Guedes Filho (Ofício nº 842/MS/SE/DICON/BA, de 06/08/2002, à peça 4, p. 147), solicitando justificativas para os itens considerados irregulares:

- ausência do extrato bancário de novembro/2001;
- ausência dos Demonstrativos de Aplicação Financeira, do período da primeira aplicação ao último resgate: de maio/2001 a maio/2002;
- falta de indicação do convênio nos documentos de despesa: no sub-empenho do processo de Pagamento n° 5502 de 24/10/2001, constava carimbo referindo-se ao Convênio nº 374/2000; nos demais processos e notas fiscais, em alguns constava carimbo, mas sem menção ao número do convênio e o órgão, e em outros havia ausência total de carimbo e número do convênio;

c) no período de 11 a 12/08/2002 o FNS realizou verificação "in loco" na Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, com o objetivo de avaliar a aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde; as irregularidades/impropriedades constadas na fiscalização foram lançadas no Relatório de Verificação "in loco" nº 49-1/2002 (153/161), cuja cópia foi encaminhada ao então Prefeito Pedro Guedes Filho para conhecimento por meio do Ofício nº 925/MS/SE/DICON/BA, de 29/08/2002 (peça 4, p. 151):

- Notas Fiscais sem menção ao Convênio e o "Atesto" da prestação dos serviços pelo Engenheiro responsável;
- pagamentos através de saques, conforme Notas Fiscais n°s. 434/437/2001 e 440/441/443/444/2002; nas Notas Fiscais n°s 434/437/2001 e 441/2002 não constavam os comprovantes de que os serviços foram prestados;
- Notas Fiscais pagas sem Boletins de Medições;
- ausência do Termo de Recebimento da obra;
- ausência da Ordem de Serviço determinando o início da execução da obra;
- ausência de documentação referente à publicação da Lei Orçamentária;

d) a análise das justificativas apresentadas pela prefeitura através do Ofício FRPs-010/2002, de 27/08/2002 (peça 4, p. 220-236 e peça 5, p. 4-42) para as ocorrências indicadas no Parecer Gescon nº 6817, de 06/08/2002, resultaram no Parecer Gescon nº 10653, de 06/12/2002 (peça 5, p. 52-56), opinando pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio n° 2601/2000;

e) em 26/04/2005 a Controladoria-Geral da União encaminhou ao Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde/MS a Nota Técnica nº 466/2005-DSSAU/DS/SFC/CGU-PR, de 26/04/2005 (peça 5, p. 60-64), juntamente com o Relatório de Ação de Controle nº 00190.001883/2004-17 (peça 5, p. 66-110), apontando irregularidades na gestão dos recursos do Convênio n° 2601/2000;

f) após reanalisar a Prestação de Contas o FNS emitiu o Parecer Gescon nº 3150, de 27/07/2006 (peça 5, p. 117-120), opinando pela sua não aprovação; cópia do parecer foi encaminhada ao então prefeito à época, Sr. Manoel Afonso de Araújo, através do Ofício nº 00569/MS/DICON/SAAP, de 27/07/2006 (peça 5, p. 115) e ao ex-Prefeito Pedro Guedes Filho, por intermédio do Ofício nº 00570, de 27/07/2006 (peça 5, p. 116), para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47816320.

conhecimento, adoção de providências e restituição dos valores impugnados; o parecer foi reenviado ao ex-Prefeito, em 13/08/2007, por meio da Carta nº 20/MS/FNS/DICON/FINANCEIRA (peça 5, p. 136), e ao então Prefeito, em 14/08/2007, através do Ofício nº 36/MS/FNS/DICON/FINANCEIRO (peça 5, p. 138);

g) não havendo manifestação do responsável, foi dado prosseguimento ao processo de Tomada de Contas Especial.

2.6. O Relatório de Auditoria nº 213606/2011 (peça 5, p. 183/186), os correspondentes Certificado de Auditoria (peça 5, p. 188) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 189), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 190), manifestam-se pela irregularidade das presentes contas e responsabilização do ex-Prefeito Pedro Guedes Filho (CPF nº 003.081.963-68).

2.7. Na instrução preliminar do feito (peça 6) propusemos a citação do responsável.

2.8. A proposta, acolhida pelo escalão superior da Secex-BA (peças 7 e 8) e autorizada pelo Exmo. Ministro André Luís de Carvalho (peça 9), materializou-se por meio do Ofício nº 2099/2011-TCU/SECEX-BA, de 18/08/2011 (peça 12).

2.9. Citado, o responsável solicitou cópia integral dos autos e prorrogação do prazo originalmente concedido para recolhimento do débito ou apresentação de alegações de defesa (peça 17). O deferimento dos pedidos (peça 15) foi comunicado através do Ofício nº 2460/2011-TCU/SECEX-BA , de 26/09/2011 (peça 16).

2.10. O ex-Prefeito Pedro Guedes Filho apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, na forma da peça 23, subscritas por sua procuradora, Dra. Lília Maria de O. Chaves (OAB-BA nº 6757), conforme instrumento de mandato juntado aos autos (peça 18).

2.11. Preliminarmente o defendente argui a prescrição da presente TCE, sob o argumento de que, a luz do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o procedimento não poderia ter sido instaurado, uma vez que já está completando uma década da prestação e aprovação das contas em apreço. Menciona o Acórdão nº 68/2006–TCU–Segunda Câmara para afirmar que o TCU tem entendido não ser imprescritível a providência de ressarcimento ao Erário quando a União retarda a adoção das medidas destinadas à instauração da TCE.

2.11.1. Análise: os argumentos oferecidos pelo defendente não merecem prosperar. A prescrição foi amplamente debatida pelo TCU por ocasião do Acórdão nº 2.709/2008-Plenário, quando, em sede de uniformização de jurisprudência, a Egrégia Corte deixou assente que "*o art. 37* [em especial, o § 5º] *da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis,...*". Ademais, a aplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 aos débitos para com a União tem sido recorrentemente recusada por esta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos nºs 873/2004-Plenário, 4.088/2008 e 4.210/2010, ambos da 1ª Câmara, 596/2004, 2.775/2007 e 7.165/2010, todos da 2ª Câmara.

2.12. No mérito, o responsável alega inicialmente que:

a) a rejeição da prestação de contas não foi motivada por má-fé, burla, desonestidade, desvio de recursos públicos ou de enriquecimento ilícito;

b) embora seja o responsável direto pela gestão dos recursos, não é pré-requisito para ser prefeito entender de engenharia e arquitetura;

c) o prefeito está submetido a tantas outras atribuições que se torna impossível exercer controle absoluto de todas as situações e rotinas administrativas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47816320.

d) as impropriedades sempre estarão presentes em qualquer administração, e afirmar o contrário é exigência exacerbada e preciosismo técnico, que se afasta por completo da realidade dos pequenos municípios brasileiros, notadamente daqueles em situação geográfica tão desfavorável como era Formosa do Rio Preto/BA, distante 1.160,00 km da capital, até bem pouco tempo sem estrada pavimentada, sem meios de comunicação minimamente eficientes;

e) as impropriedades apontadas pela CGU e compulsoriamente aceitas pela Divisão de Convênios do Ministério da Saúde, não constituem qualquer forma consubstanciada de irregularidade insanável; nenhum ato lesivo à moralidade administrativa foi praticado, nenhuma perda patrimonial foi causada pela ação ou omissão dolosa ou culposa do agente, não tendo se verificado nenhum desvio, apropriação, malbarato ou dilapidação dos bens, ou haveres do patrimônio público municipal;

f) uma equipe técnica do Ministério da Saúde procedeu a uma inspeção *in loco*, e elaborou um relatório confirmando a integral execução do convênio, a consecução das metas, a observância do disposto no plano de trabalho; voltando atrás, rejeitou as contas já aprovadas, acolhendo argumentos falaciosos do relatório da CGU;

g) a execução do convênio estava mais pendente a uma reforma do que mesmo para uma ampliação; a sua execução dentro da Unidade de Saúde, já existente, implicou muitas vezes, na necessidade de adaptações, e até mesmo alterações do projeto básico para a efetiva consecução do seu objeto, que foi amplamente alcançado;

h) durante a execução da obra a prefeitura manteve contato com o concedente, informando essas dificuldades, como prova a aprovação das contas ocorrida em 2002;

i) caso tivesse constatado irregularidades na execução do convênio, tais quais as apontadas pela CGU, é evidente que a equipe técnica do Ministério da Saúde jamais opinaria pela aprovação das contas, como fez.

2.12.1. <u>Análise</u>:

2.12.1.1. Primeiramente cumpre-nos salientar que a competência técnica do responsável, ou o seu conhecimento em engenharia ou arquitetura, não estão sendo discutidos na presente TCE. O processo versa sobre a gestão de recursos federais transferidos ao município de Formosa do Rio Preto/BA à época em que o Sr. Pedro Guedes Filho era prefeito e, portanto, responsável pela sua correta aplicação nos objetivos definidos pelo convênio no correspondente programa de trabalho, do qual foi proponente e signatário (peça 1, p. 7; peça 4, p. 9-17).

2.12.1.2. Embora o Parecer Gescon nº 10653, de 06/12/2002 (peça 5, p. 52-56) tenha opinado pela aprovação das contas, explicitamente resguardou o direito de regresso, sem prejuízo de outras sanções, no caso de serem constatadas irregularidades em trabalhos de auditoria ou supervisão, ficando o processo sujeito ao desarquivamento para consultas ou exames posteriores, caso ocorresse alguma necessidade pertinente. Este direito veio a ser exercido a partir da fiscalização da CGU, que constatou a ocorrência das diversas irregularidades tratadas na presente TCE, provocando a reanálise da prestação de contas e a adoção das providências previstas em lei para apuração dos fatos e eventual responsabilização.

2.12.1.3. Vale lembrar que a aprovação de prestação de contas pelo concedente é ato administrativo de verificação de legalidade que não chancela a ocorrência de eventuais irregularidades que venham a ser posteriormente constatadas pelos órgãos de controle.

2.12.1.4. O caráter precário da aprovação das prestações de contas de convênios pelos repassadores tem sido destacado na jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 901/2004-TCU-Primeira Câmara: "*Ademais, a invocada aprovação da prestação de contas pelo órgão*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47816320.

concedente se caracteriza como uma manifestação de caráter meramente preliminar, de natureza precária, sujeita, portanto, ao princípio da retratabilidade do ato administrativo".

2.13. Objetivamente quanto às irregularidades apontadas pela CGU no Relatório de Ação de Controle n° 00190.001883/2004-17 e na Nota Técnica n° 466/2005-DSSAU/DS/SFC/CGU-PR, **todas explicitamente indicadas na citação**, o defendente oferece as alegações de defesa que passaremos a descrever e analisar:

2.13.1. Ocorrência: **alterações no Plano de Trabalho sem anuência da concedente e falta de detalhamento do objeto licitado**.

2.13.1.1. Alegações de defesa: o plano de trabalho foi alterado com a concordância do concedente, que afirmou em seu relatório, claramente, que a obra foi realizada em consonância com aquele instrumento.

2.13.1.2. Análise: embora afirme que o plano do trabalho foi alterado com a concordância do concedente, o responsável não apresentou qualquer prova documental do alegado, conquanto o art. 15 da IN-STN nº 01/1997 exija a formalização do evento. Ademais o defendente não ofereceu justificativa para a falta de detalhamento do objeto licitado, irregularidade que afronta o disposto no art. 7°, §2°, inciso II, da Lei n° 8.666/93:

- na planilha anexa ao edital da Tomada de Preço n° 001/01 constavam especificações da obra divergentes do Projeto Básico do convênio, tanto na discriminação dos serviços quanto nos quantitativos; os serviços a serem realizados não estavam detalhados, conforme estabelece o art. 7°, §2°, inciso II, da Lei n° 8.666/93, tendo sido constatada a indicação de verba (VB) para uma série de itens, os quais no Projeto Básico integrante do convênio encontravam-se discriminados com quantitativos e respectivos preços unitários;
- não foi identificada a anuência prévia do órgão concedente para as alterações no Plano de Trabalho, em consonância com o previsto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do termo de convênio;
- na proposta vencedora da TP n° 001/01 o montante cotado com indicação de verba (R$44.414,00) representou cerca de 22% do preço total da proposta, o que reforça a necessidade ou obrigatoriedade de especificação desses itens, revelando, assim, uma alteração indevida do Projeto Básico;
- a prefeitura efetuou alterações indevidas no Projeto Básico do convênio, com prejuízo para a devida caracterização da obra licitada, assim como inseriu no objeto da licitação o fornecimento de materiais e serviços sem especificar as respectivas quantidades (Verba), sem preço de referência, não permitindo aferir a vantagem da proposta, contrariando o disposto no art. 7°, §4°, da Lei n° 8.666/92.

2.13.2. Ocorrência: **restrição à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa**.

2.13.2.1. Alegações de defesa: o responsável **não** manifestou-se quanto a esta ocorrência.

2.13.2.2. Análise: ante o silêncio do responsável, permanecem não elidas as seguintes falhas apontadas pela CGU com respeito à ocorrência de restrição à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa na execução do convênio em apreço:

- não comprovação da publicação do aviso do edital da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado, conforme estabelece o art. 21, inciso III, da Lei n° 8.666/93, de modo a ampliar a área de competição e o número de interessados no certame;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47816320.

– de acordo com o aviso de licitação, publicado no Diário Oficial da União do dia 24/07/2001, a prefeitura cobrou uma taxa de R$ 300,00 (trezentos reais), por cada edital, caracterizando uma exigência de natureza restritiva a uma maior participação de interessados no certame, e também demasiada, uma vez que o edital completo não possuía mais do que 50 laudas, contrariando frontalmente o disposto no art. 32, §5° da Lei n.° 8.666/93;

– foi constatada a não observância do disposto no art. 21, §2°, III c/c o §3°, da Lei n° 8.666/93, que estabelece o interstício mínimo de quinze dias entre a data de publicação do aviso do edital e a data de realização da sessão para abertura das propostas na licitação para a modalidade Tomada de Preços.

2.13.3. Ocorrência: **contratação de obra com preços superfaturados**.

2.13.3.1. Alegações de defesa: é inaceitável a alegação de que houve superfaturamento da obra, sem observar a tabela SINAPI. Nos dias de hoje, ainda se torna difícil observar os mesmos preços praticados nos grandes centros. Há onze anos era impossível, considerando os custos finais de materiais e mão-de-obra, trazidos de grandes distâncias. Em função das péssimas condições das estradas, era complicado, até mesmo, atrair fornecedores de bens e serviços para o Município de Formosa do Rio Preto.

2.13.3.2. Análise: embora as alegadas dificuldades de acesso ao município (não documentalmente comprovadas) possam até ter causado certa majoração dos preços de alguns insumos necessários à execução do objeto conveniado, o responsável não apresentou a este Tribunal justificativas plausíveis para o expressivo superfaturamento apontado pela CGU. O cotejamento dos preços da proposta vencedora da TP n° 001/01 com os praticados pelo mercado (SINAPI), de uma amostra correspondente a 64,36% do valor total da proposta, revelou que os preços cotados pela empresa vencedora foram até 68,96% superiores aos preços de mercado.

2.13.4. Ocorrência: **celebração de Termo Aditivo de acréscimo de objeto com inclusão de serviços não cotados e preços unitários superfaturados e superiores ao da planilha da licitação**.

2.13.4.1. Alegações de defesa: o responsável **não** manifestou-se quanto a esta ocorrência.

2.13.4.2. Análise: o responsável não apresentou a este Tribunal qualquer justificativa para a inclusão, no Termo Aditivo firmado em 05/11/2001 pelo valor de R$ 20.795,33, de novos serviços não previstos na licitação, com preços superiores à média do SINAPI e aos cotados na proposta vencedora, contrariando as disposições da Lei n° 8.666/93, em especial o art. 55, inciso XI, que prevê a obrigatoriedade de vinculação do contrato ao instrumento convocatório e à proposta do licitante vencedor. Permanece portanto não elidida a irregularidade apontada pela CGU.

2.13.5. Ocorrência: **não comprovação da fiscalização exercida sobre a execução do convênio e do cumprimento do Plano de Trabalho**.

2.13.5.1. Alegações de defesa: o responsável também **não** manifestou-se quanto a esta ocorrência.

2.13.5.2. Análise: restou não comprovado que na gestão do responsável a prefeitura de Formosa do Rio Preto/BA tenha exercido a necessária fiscalização sobre a execução do convênio e do cumprimento do Plano de Trabalho. Durante os trabalhos da CGU a prefeitura não apresentou o relatório de acompanhamento nem as planilhas de medições que subsidiaram as autorizações dos pagamentos efetuados à contratada pela execução das obras, conforme previsto na Cláusula Quarta do contrato firmado em 05/09/01; também não comprovou a existência de controles sobre a execução da obra, demonstrando que realizava os pagamentos à contratada de forma arbitrária, sem verificar o efetivo cumprimento dos serviços contratados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47816320.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Regularmente citado, o responsável encaminhou tempestivamente suas alegações de defesa, que no entanto não lograram elidir as irregularidades apontadas nos autos, nem permitiram reconhecer boa-fé na sua conduta. Impõe-se portanto, desde logo, e nos termos do disposto no art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas.

3.2. Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela remessa dos autos à D. Procuradoria, com posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, propondo:

I - rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Guedes Filho (CPF 003.081.963-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR (R$)
25/04/2001	82.285,20
25/05/2001	82.285,20

II - aplicar ao Sr. Pedro Guedes Filho (CPF 003.081.963-68) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

III - autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens I e II, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

V - encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, de acordo com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

VI - remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Câmara de Vereadores do Município de Formosa do Rio Preto/BA e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), para conhecimento.

À consideração superior.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47816320.

SECEX-BA/1ªDiretoria, em 31/01/2012.

(Assinado eletronicamente)
Wilson Júlio da Luz Santos
AUFC-CE Matr. TCU nº 2953-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47816320.